



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00025/2025

**Data de autuação**  
17/03/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

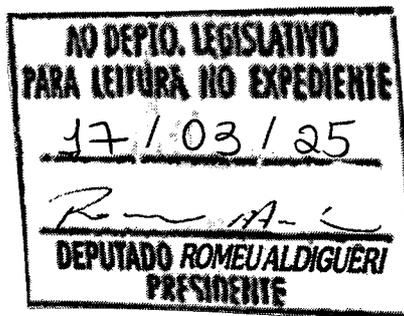
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.353 - ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9353, DE 17 DE Março DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta tem como finalidade aperfeiçoar a legislação pertinente ao Grupo Ocupacional Magistério – MAG no sentido de aproveitar a qualificação desses profissionais no fortalecimento da educação em municípios do Ceará, exercendo cargos de gestão.

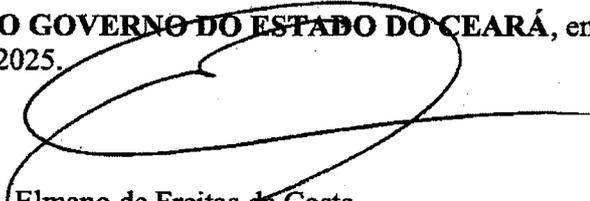
Com a alteração, permite-se ao professor em estágio probatório, assim como já é previsto para os demais servidores estaduais, ocupar cargos de alta responsabilidade, contribuindo com a gestão pública, especificamente no tocante ao cargo de secretário municipal da educação.

Ressalta-se que, ainda que a designação seja para o desempenho de função em outro ente público, a proposição mantém íntegra a vinculação desses agentes com a educação e, portanto, com a natureza do cargo para o qual prestaram concurso público.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/03/2025, às 14:57 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código E2EB-2E85-07FB-57B2.

SUITE



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

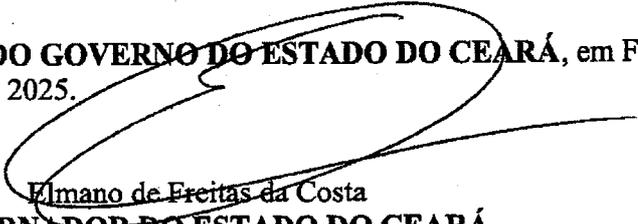
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica alterado o art.19 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – SEDUC, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário Municipal de Educação, Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/03/2025, às 14:57 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código E2EB-2E85-07FB-57B2.

SUITE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2025 09:51:19	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2025 11:27:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
18/03/2025

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

**Modifica o artigo 1º da Mensagem  
9.353, de autoria do Poder Executivo.**

**Art. 1º** - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 25/2025, oriundo da Mensagem de nº 9.353, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 19 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, conforme a seguinte redação:

**“Art. 19 – Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – SEDUC, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário Municipal de Educação, Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta”.**

**JUSTIFICATIVA**

Pretende a presente emenda incluir as superintendências das escolas estaduais de Fortaleza – Sefor, no rol dos cargos que poderão ser exercidas por servidores do magistério mesmo que ainda estejam em estágio probatório.

Trata-se de demanda justa da categoria do magistério, razão pela qual apresentamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 17 de março de 2025.**



**LARISSA GASPAR**

**Dep. Estadual**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA N.º 2 /2025**

**À MENSAGEM N.º 0025/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.353 – AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À MENSAGEM  
N.º ~~0025~~/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º  
9.353 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica acrescentado o artigo 7º à mensagem n.º 0025/2025, oriunda da mensagem n.º 9.353 –  
autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 8º Ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 1º da Lei n.º 17.924,  
de 10 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

**§7º O saldo dos recursos de que trata o §1º, deste artigo,  
depositados em conta específica e cujos beneficiários não tenham  
sido localizados ou estejam com pendência para recebimento de  
parcelas, poderá ser provisoriamente destinado para a execução  
de investimentos públicos exclusivamente na área da educação, na  
forma da legislação aplicável, estabelecida a obrigação de  
reposição imediata dos valores corrigidos à conta respectiva  
quando do comparecimento do beneficiário ou da resolução da  
questão pendente;**

**§8º O controle do fluxo de reposição será de responsabilidade da  
Secretaria da Fazenda, o que fará em parceria com a Secretaria  
da Educação;**

**§ 9º A utilização dos recursos na forma do §7º, deste artigo, não  
poderá resultar em destinação de percentual inferior ao patamar  
previsto no §1º, para a finalidade nele definida**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 18 de março de 2025.**

  
**Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro**  
Deputado Estadual – PP



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Com esta Emenda, objetiva-se dispor sobre a aplicação em projetos para a educação de recursos referentes aos precatórios do FUNDEF depositados em conta bancária e que estão, no momento, sem poder ser destinados aos seus beneficiários, que ou ainda não compareceram ou estão com pendências a resolver para recebimento dos valores.

Com a medida, permite-se a utilização provisória desses recursos pelo Estado para investimentos na educação, mantendo, ao mesmo tempo, a obrigação de restituição dos valores devidamente corrigidos quando do comparecimento do beneficiário, solução de sua pendência ou quando houver a necessidade de remanejamento dos recursos entre os professores.

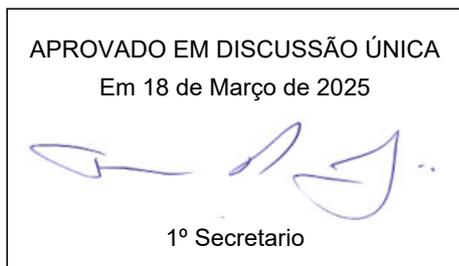
Ressalta-se que a providência, de forma alguma, impactará no percentual mínimo de 60% do total de recursos de precatórios do FUNDEF a ser destinado aos docentes, haja vista a expressa obrigação, como dito acima, de reposição de valores atribuída ao Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 18 de março de 2025.

**Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro**  
Deputado Estadual – PP

Requerimento Nº: 1142 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 24/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.352/2025 – Aatoria do Poder Executivo - Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior.

- Mensagem nº 25/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.353 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1.º e 2.º graus do Estado e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1142 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 18.03.2025

Data Leitura do Expediente: 18.03.2025

Data Deliberação: 18.03.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 9.353/2025 PROPOSIÇÃO N.º 00025 /2025 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2025 16:33:17	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2025 16:38:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/03/2025

**PARECER**

**Mensagem nº 9.353/2025**

**Proposição n.º 00025 /2025**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.353, de 17 de março de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

*A proposta tem como finalidade aperfeiçoar a legislação pertinente ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG no sentido de aproveitar a qualificação desses profissionais no fortalecimento da educação em municípios do Ceará, exercendo cargos de gestão.*

*Com a alteração, permite-se ao professor em estágio probatório, assim como já é previsto para os demais servidores estaduais, ocupar cargos de alta responsabilidade, contribuindo com a gestão pública, especificamente no tocante ao cargo de secretário municipal da educação.*

*Ressalta-se que, ainda que a designação seja para o desempenho de função em outro ente público, a proposição mantém íntegra a vinculação desses agentes com a educação e, portanto, com a natureza do cargo para o qual prestaram concurso público.*

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/22), ,respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A proposição em análise altera o art.19 da Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, acrescentando ao dispositivo que o profissional do magistério no estágio probatório poderá ser afastado de suas funções de docência quando ocupe cargos comissionados no exercício das funções de Secretário Municipal de Educação.

A Lei Federal nº 9.354, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e Bases de Educação, traz como princípios básicos no seu art. 3º a isonomia para o amplo alcance à educação de todos os cidadãos, independentemente de suas peculiaridades :

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extra-escolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

*XII - consideração com a diversidade étnico-racial.*

*XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

*XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.*

Cabe frisar que o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico citado torna clara a importância e necessidade do reconhecimento na valorização dos professores da rede estadual de ensino, garantindo desde o início do seu ingresso nas suas carreiras, as prerrogativas que lhes fazem jus, estimulando esses profissionais na atuação de ensino e atribuições de gestão administrativa de maior responsabilidade, como também relevante papel na ampliação voltada ao ensino e práticas de suas experiências para melhor gerir as diretrizes e metas esperadas.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Dessa forma, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Nesse sentido, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Por fim, o projeto em referência está em consonância com o Decreto Estadual nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, o qual regula em seu preâmbulo a obrigatoriedade da cessão de servidores e empregados públicos apenas para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, tratando-se de ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.353/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1]Art. 214. *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - melhoria da qualidade do ensino;*

*IV - formação para o trabalho;*

*V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*

*VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.*

[2]Art. 8º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2025 09:04:27	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2025 13:00:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/03/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM. APROVADO EM 18/03/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DA MENSAGEM 00025/2025		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2025 09:15:52	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2025 09:24:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
28/03/2025

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **PARECER AO PROJETO DA MENSAGEM 00025/2025**

**PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.353 -  
ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE  
APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL  
MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS - MAG, INSTITUI O  
SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º  
E 2.º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.353, cujo objetivo “**ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

## II- ANÁLISE

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade modificar a estrutura de carreira do Grupo Ocupacional Magistério, promovendo ajustes na legislação vigente para melhor adequação às necessidades da categoria e da administração pública estadual.

A Lei nº 12.066/1993 é a base do regime jurídico dos profissionais do magistério público estadual e, ao longo dos anos, passou por alterações para garantir a modernização e valorização da carreira docente. A proposta do Poder Executivo busca atualizar o plano de cargos e carreiras do magistério e pode envolver aspectos como:

- **Reestruturação de faixas salariais e progressões na carreira**
- **Criação de novos critérios para promoções e gratificações**
- **Alterações nos requisitos para ingresso na carreira**
- **Aprimoramento das normas que regem a estabilidade e direitos dos docentes**

A proposta também deve ser analisada sob a ótica da Constituição Estadual e das normas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à viabilidade orçamentária para implementação das mudanças propostas.

## III – VOTO

Considerando a importância da valorização do magistério para a qualidade da educação pública no Estado do Ceará, e a necessidade de atualização do regime jurídico dos docentes para garantir maior eficiência na gestão da carreira, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.353/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2025 10:06:40	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2025 10:38:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/03/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/03/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. NIZO COSTA		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2025 10:59:08	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2025 11:05:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
28/03/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01 e 02/2025

**Regime de Urgência:** Sim, em 18.03.2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS MODIFICATIVAS DA MENSAGEM 00025/2025.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 10:52:04	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 10:58:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
07/04/2025

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

#### PARECER AO PROJETO DA MENSAGEM 00025/2025.

**PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.353 -  
ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE  
APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL  
MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS - MAG, INSTITUI O  
SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º  
E 2.º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.353, cujo objetivo “**ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

## II- ANÁLISE

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

A reestruturação proposta busca otimizar os serviços públicos prestados à população, por meio de ajustes institucionais voltados à eficiência administrativa, sustentabilidade fiscal e melhoria da governança.

Ressalta-se que a proposta obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, não se verifica criação de despesas sem a devida previsão orçamentária, estando em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto foi acompanhado da devida exposição de motivos e impacta positivamente a gestão pública, ao promover ajustes estratégicos em estruturas administrativas obsoletas ou ineficazes, garantindo maior racionalidade na alocação de recursos humanos e materiais.

## III – VOTO

Considerando a importância da valorização do magistério para a qualidade da educação pública no Estado do Ceará, e a necessidade de atualização do regime jurídico dos docentes para garantir maior eficiência na gestão da carreira, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e as emendas, oriundo da Mensagem nº 9.353/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 12:40:15	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 12:46:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> <small>1978</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 18/03/2025**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; e DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2025 17:10:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 17:35:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/04/2025

 <b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas 01 e 02.

**Regime de Urgência:** SIM: 18/03/2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER ÀS EMENDAS Nº 01 E 02.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2025 09:24:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2025 09:31:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
10/04/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER ÀS EMENDAS Nº 01 E 02.**

**PARECER ÀS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 AO PROJETO DE  
LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.353/2025.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das emendas 01 e 02 que tramita neste Poder Legislativo, de autoria da Deputada Larissa Gaspar e do Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo **“MODIFICA O ARTIGO 1º DA MENSAGEM 9.353, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO E ACRESCENTA DISPOSITIVO À MENSAGEM Nº 0025/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.353 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO”**.

### **II- ANÁLISE**

**A Emenda nº 01** trata de correção redacional e adequação da linguagem jurídica e legislativa. A medida está em conformidade com os princípios da clareza e precisão, não alterando o conteúdo de mérito da proposição original. Trata-se, portanto, de emenda de natureza formal, admissível no processo legislativo.

**A Emenda nº 02**, por sua vez, propõe ajuste no anexo remuneratório com impacto direto no conteúdo material da proposição. A modificação está amparada no princípio da isonomia e visa aperfeiçoar a estrutura de progressão na carreira, assegurando equilíbrio entre os diversos níveis da docência superior estadual. A proposta é legítima sob o ponto de vista constitucional e regimental.

Do ponto de vista jurídico, ambas as emendas respeitam os limites de iniciativa legislativa, não ferem dispositivos constitucionais ou regimentais e estão dentro da competência desta Comissão para apreciação da juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação das **Emendas nº 01 e nº 02**, por estarem em conformidade com os princípios jurídicos, constitucionais e regimentais que regem o processo legislativo estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Nizo Costa', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2025 10:10:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2025 10:17:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/03/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2025 11:21:16	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2025 12:21:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

**ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 17.924, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica alterado o *caput* do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – Sefor e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário Municipal de Educação, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta.” (NR)

**Art. 2.º** Ficam acrescidos os §§ 7.º, 8.º e 9.º ao art. 1.º da Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

§ 7.º O saldo dos recursos de que trata o § 1.º deste artigo depositados em conta específica e cujos beneficiários não tenham sido localizados ou estejam com pendência para recebimento de parcelas poderá ser provisoriamente destinado para a execução de investimentos públicos exclusivamente na área da educação, na forma da legislação aplicável, estabelecida a obrigação de reposição imediata dos valores corrigidos à conta respectiva quando do comparecimento do beneficiário ou da resolução da questão pendente.

§ 8.º O controle do fluxo de reposição será de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, o que fará em parceria com a Secretaria da Educação.

§ 9.º A utilização dos recursos na forma do § 7.º deste artigo não poderá resultar em destinação de percentual inferior ao patamar previsto no § 1.º, para a finalidade nele definida.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de março de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Daniel Oliveira*

---

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

*Larissa Gaspar*

---

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

*Assis Diniz*

---

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	00055/2025	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
<b>Usuário assinador:</b>	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2025 11:26:29	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2025 11:32:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00055/2025  
11/04/2025

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: retirar o documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de março de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII N°057 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI N°19.187, de 12 de março de 2025.

**VINCULA A VIGÊNCIA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI N°16.025, DE 30 DE MAIO DE 2016, À DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM VIGOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei n.º 16.025, de 30 de maio de 2016, fica vinculada à do Plano Nacional de Educação em vigor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

LEI N°19.191, de 18 de março de 2025.

**ALTERA A LEI N°12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N°17.924, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – Sefor e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário Municipal de Educação, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta.” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 7.º, 8.º e 9.º ao art. 1.º da Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

§ 7.º O saldo dos recursos de que trata o § 1.º deste artigo depositados em conta específica e cujos beneficiários não tenham sido localizados ou estejam com pendência para recebimento de parcelas poderá ser provisoriamente destinado para a execução de investimentos públicos exclusivamente na área da educação, na forma da legislação aplicável, estabelecida a obrigação de reposição imediata dos valores corrigidos à conta respectiva quando do comparecimento do beneficiário ou da resolução da questão pendente.

§ 8.º O controle do fluxo de reposição será de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, o que fará em parceria com a Secretaria da Educação.

§ 9.º A utilização dos recursos na forma do § 7.º deste artigo não poderá resultar em destinação de percentual inferior ao patamar previsto no § 1.º, para a finalidade nele definida.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

LEI N°19.204, de 27 de março de 2025.

(Autoria: Apollo Viez coautoria Romeu Aldigueri)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “DIA S” DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o “Dia S” de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2.º Esta data tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sesc e do Senac para a sociedade cearense nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e desenvolvimento profissional.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI N°19.205, de 27 de março de 2025.

**ALTERA A LEI N°15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 11 do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§11. A cada semestre, serão concedidas 3 (três) promoções na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo.”

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

